

O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS, ENQUANTO PODER DE POLÍCIA, NA PREVENÇÃO AMBIENTAL

THE ROLE OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS, AS POLICE POWER, IN ENVIRONMENTAL PREVENTION

DA SILVA, Carlos Henrique Rosa ¹
DE OLIVEIRA, Carlos José Ferreira ²

RESUMO

O meio ambiente equilibrado é um direito de todos. Contudo, o gozo deste direito gera, antes, um dever de preservação por parte da sociedade e do Estado. Neste caso, compete ao Poder Público definir meios de concretização desse vital papel, razão pela qual o presente artigo, por meio da revisão de literatura, contemplou a discussão da Polícia Militar atuando no Poder de Polícia Ambiental com o fim de garantir que as futuras gerações possam ter acesso a esse bem indispensável à vida. Assim é que no corrente trabalho será apresentada a legislação que define competências sobre a matéria ambiental, a relevância que o meio ambiente tem para a legislação atual, o conceito de poder de polícia ambiental e, por fim, defenderá a participação da Polícia Militar no dever de preservação ambiental por meio de convênio ou da definição de competência para auxiliar os diversos órgãos de proteção ambiental. Porquanto a Polícia Militar está mais próxima da população e tem base de apoio em todo o território nacional o que garante maior facilidade e efetividade para que possa atuar de forma preventiva.

Palavras-chave: Polícia Militar. Poder de Polícia Ambiental. Meio Ambiente.

ABSTRACT

The balanced environment is everyone's right. However, the enjoyment of this right generates, rather, a duty of preservation on the part of society and the State. In this case, it is the responsibility of the Public Authorities to define means of achieving this vital role, which is why the present article, through literature review, contemplated the discussion of the Military Police acting in the Power of Environmental Police in order to ensure that future generations access to this essential asset of life. Thus, in the current work will be presented the legislation that defines competences on the environmental matter, the relevance that the environment has for the current legislation, the concept of environmental police power and, finally, will defend the participation of the Military Police in the duty of environmental preservation through an agreement or the definition of competence to assist the various

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, carloshenrique10230@outlook.com; Goiânia – GO, Junho de 2018.

² Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, npr.ggf@gmail.com, Goiânia – GO, Junho de 2018.

environmental protection agencies. Because the Military Police is closer to the population and has a base of support throughout the national territory which guarantees greater ease and effectiveness so that it can act in a preventive way.

Keywords: Military Police. Power of Environmental Police. Environment.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da metropolização tem sido um dos responsáveis pela intensificação da apropriação desordenada do solo urbano, modificada ao longo do tempo pela conveniência humana que, não raras vezes, não guarda qualquer preocupação com a afetação ambiental. Ao lado desse fenômeno de urbanização, soma-se o uso desenfreado dos recursos naturais como um dos responsáveis pelas agruras ambientais que a sociedade tem enfrentado nos tempos hodiernos, com reflexos desastrosos na vida humana, o que torna o assunto tão importante, em vista da importância que a preservação ambiental tem para o futuro.

É nesse contexto que se releva a necessária participação de toda a sociedade, mas também, e, principalmente, do Estado, que por meio da Administração Pública, mormente o seu Poder de Polícia, impõe medidas coercitivas que buscam preservar o meio ambiente.

A Polícia Militar, enquanto agente coercitivo do Estado exerce um papel fundamental para a sociedade na medida em que está no contato direto com a população que busca na corporação o apoio necessário às suas demandas e denúncias de crimes contra o meio ambiente, razão pela qual se mostra importante a abordagem do presente trabalho, para amotinar conhecimento sobre este relevante papel social.

Desta forma, objetiva o trabalho, de forma geral, cuidar dessa relevância que o meio ambiente tem para a sociedade e sua necessária preservação em prol das futuras gerações, atentando para o papel da Polícia Militar de Goiás para cumprir o mister de preservação. Especificamente trataremos de parcerias da corporação com outros organismos do Estado e da sociedade civil, dos conceitos pertinentes ao meio ambiente, das cominações legais para os crimes ambientais e do Poder de Polícia.

Obtempera-se que algumas parcerias vêm sendo celebradas para vincular a Polícia Militar a diversas frentes de combate e prevenção aos crimes ambientais e, por isso, objetiva este trabalho destacar a importância da participação da Polícia Militar, investido de competências múltiplas, para tratar da apuração dos crimes ambientais e, principalmente, da prevenção desses crimes.

Para cuidar da disciplina de direito ambiental é imprescindível, em um primeiro momento, fazer breves anotações sobre o tema à luz do Direito Constitucional, especialmente com a leitura do artigo 225 que estabelece direitos referentes ao cuidado com o meio ambiente equilibrado que é um bem essencial ao povo, sendo se seu uso comum de modo que se impõe à coletividade e ao Poder Público a defesa e preservação para essa e as próximas gerações. Tratando-se de um direito estabelecido na Constituição, é evidente que se pode dizê-lo com um direito fundamental.

É intuitivo que além de apresentar uma introdução acerca da importância do meio ambiente enquanto um dos bens essenciais do povo e do seu dever de cuidado é preponderante apresentar também os deveres objetivos da Administração Pública em atender as necessidades coletivas, que são predominantes sobre os interesses particulares e por isso justificam a sua intervenção no meio ambiente limitante o direito de propriedade e algumas liberdades em prol de um bem maior para a coletividade. A essa intervenção dá-se o nome de poder de polícia.

O poder de polícia é um conceito amplo que será abordado no decorrer da segunda sessão do presente trabalho para, logo em seguida, delimitar-se o poder de polícia no que tange à matéria ambiental em um caráter exploratório sobre o assunto, tendo o objetivo de divulgar à comunidade a importância desse instrumento coercitivo para o desenvolvimento sustentável do país, abordando, ainda, questões pertinentes à punição pelos danos ambientais na esfera administrativa, penal e cível.

Por fim, se fará uma análise das atribuições da Polícia Militar e de convênios firmados para atribuir competência de Polícia Administrativa na prevenção e combate às delinquências praticadas contra o meio ambiente.

A metodologia utilizada neste trabalho será fundamentalmente a de pesquisa bibliográfica, na busca pelo domínio sobre o tema, a partir da leitura de dissertações, artigos e doutrinas. A pesquisa bibliográfica é que fundamenta o trabalho e fornece um estudo teórico com forte embasamento na lei e na jurisprudência, bem como importante é a leitura das leis que regem a matéria como a Constituição Federal de 1988, no título VIII, Capítulo VI e na legislação infraconstitucional, 6.938, de 31.08.1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como da Lei nº 9.605/1998, Código Florestal.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A preocupação principal do trabalho é o de revelar a importância do poder de polícia na matéria ambiental, investigando a sua efetividade na luta contra atividades que lesam o meio ambiente, trazendo especial consideração sobre o papel da Segurança Pública, através da Polícia Militar, nesse trabalho tão fundamental para a sociedade.

A degradação progressiva dos recursos naturais em razão do uso desenfreado, da poluição, do desmatamento entre outras atitudes de violam o direito ambiental, torna urgente a adoção de algumas medidas que proponham a preservação do meio ambiente, combatendo e evitando o crescimento desse problema que prejudica toda comunidade mundial.

Esse combate é exercido pelo poder de polícia, cuja competência para legislar sobre o tema é determinada pela Constituição Federal de 1988 na dicção do artigo 24, que trazem a seguinte redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (BRASIL, 1988).

No que tange à proteção do meio ambiente, esta é incumbência de todos os entes federativos, consoante redação do artigo 23 da Constituição Federal.

Sobre a redação dos artigos apresentados, advoga Édis Milaré (2011) que a Constituição estabelece competência concorrente entre os entes federativos, acrescentando que estes, no âmbito da competência comum, têm o dever de proteger o meio ambiente através do poder de polícia no âmbito administrativo.

O poder de polícia é colocado na doutrina como um dos instrumentos principais de realização da defesa ambiental - assunto tão caro à sociedade moderna - onde, através da Constituição Federal de 1988 a matéria foi elevada ao *status* de direito fundamental, trazendo, tanto para a coletividade, quanto para o Poder Público, a obrigatoriedade legal de

zelar pela preservação do meio ambiente em prol das futuras gerações, consoante inteligência do artigo 255 (BRASIL, 1988).

Souza e Paulo (2010) destacam que antes da redação do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente jamais tinha gozado de tamanho prestígio e proteção na legislação, que agora proclama de forma bastante expressiva que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (*caput*, art. 225 da CF/1988).

Quando a lei assim descreve que é dever do Poder Público cuidar do meio ambiente (ao lado da coletividade), quer com isso dizer que o poder de polícia para a repressão de lesão ao patrimônio ambiental é obrigatório, de modo que nos parágrafos do artigo 225 da CF/1988 se fala nos atos de polícia para defesa do meio ambiente, como se destaca na redação do parágrafo 3º em que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas” (§ 3º, art. 225 da CF/1988).

Contudo, para cuidar do poder de polícia é relevante apresentar o conceito que está descrito no Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, cuja redação do artigo 78 assim expressa:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Nesse mesmo sentido é a definição dada por Paulo de Bessa Antunes (2009, p. 130) onde o mesmo ressalta que “[...] o poder de polícia é definido como a faculdade que o Estado possui de intervir na vida social, com a finalidade de coibir comportamentos nocivos para a vida em comunidade. ”

Por outro lado, Marçal Justen Filho (2011) dá uma definição de poder de polícia com enfoque nos deveres da administração pública, *in verbis*:

O poder de polícia administrativa é a competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade (FILHO, 2011, p. 567)

É nesse enfoque dado por Marçal Justen Filho (2011) sobre os deveres da administração pública que se seguirá traçando a matéria, incluindo, agora, as opiniões de Édis Milaré (2011) sobre o assunto. O autor cuida, de maneira ampla, da coercibilidade das medidas que são impostas pela Administração Pública.

No mais, é importante conceituar de forma própria o poder de polícia ambiental, para tanto, utilizando dos ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado (2005, p. 317) para o qual a define como uma forma de restringir a liberdade para práticas que possam comprometer o ecossistema, quer seja nas atividades “dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público”, na economia, ou nos atos particulares, tudo isso em prestígio em prol da coletividade e do interesse público.

Sendo assim, todo o poder de coercibilidade estudado no poder de polícia, se aplica aos casos de violação que envolva a matéria ambiental. Quem vai melhor trabalhar a importância do poder de polícia ambiental esculpido pela Constituição Federal na redação do artigo 225 é Édis Milaré (2011) que reflete a repressão de condutas lesivas ao meio ambiente, ensejando infrações administrativas descritas na Lei de Crimes Ambientais, n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, podendo também adotar alguma das medidas acautelatórias previstas no Decreto-Lei n. 6.514, de 22 de julho de 2008.

A Lei n. 9.605/1998 descreve as condutas que lesam a fauna, a flora, as causas de poluição e outros crimes ambientais, trazendo as suas respectivas sanções criminais e, especificamente na redação do artigo 70, elucidando as infrações administrativas consideradas como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (artigo 70, Lei n. 9.605/1998).

No contexto deste artigo 70 da Lei n. 9.605/1998 está determinada a competência para que seja lavrado o auto de infração ambiental por funcionários ligados ao SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), pelo qual todo aquele que tem ciência de uma infração ambiental deve comunicar referida autoridade.

Para Freitas (2002), quando a Polícia Militar tem conhecimento de algum ato que lese o meio ambiente deve imediatamente comunicar a uma autoridade ambiental para as providências cabíveis, tendo em vista que há independência entre a esfera administrativa e a esfera penal, considerando que uma infração ambiental pode gerar consequência simultânea em ambas. Em alguns Estados a Polícia Militar estabelece convênios para estender sua competência sobre a matéria, podendo intervir e atuar ao lado de outras autoridades para a apuração de crimes ambientais.

Pelo aparato que dispõe a Segurança Pública, é importante que a Polícia Militar possa exercer o poder de polícia administrativo mediante convênio:

[...] o aparato da Segurança Pública deve exercer também o papel, no mínimo mediante convênio, de polícia administrativa, exercida pelos órgãos ambientais em obediência ao artigo 70 e seguintes da Lei nº. 9.605, de 12.02.1998, ou nas leis estaduais e municipais sobre a matéria. Isso porque o Governo não pode diante da seriedade da temática do meio ambiente pulverizar as atribuições de fiscalização ou ignorar a importância do papel dos órgãos da Segurança Pública que detêm, sobretudo, o poder de polícia decorrente da apuração dos crimes ambientais que finalizam na Polícia Judiciária da União ou dos Estados. Ou seja, no Departamento de Polícia Federal (DPF) ou na Polícia Civil (PC) das Unidades da Federação, respectivamente, mediante a preocupação de se adotar medidas necessárias para investigação, prevenção e repressão, além de se apurar as infrações penais lesivas ao Meio Ambiente. Incluem, neste contexto, os atos lesivos a fauna (silvestre e a nativa), pesca, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural, pois, afinal, o futuro da raça humana depende da atual capacidade de preservar o meio ambiente de que ainda dispomos (LEAL E PIETRAFESA, 2010, p. 10).

É uma tendência mundial a concessão de fração de autonomia à polícia militar para cuidar da repressão de crimes ambientais em benefício da coletividade, razão pela qual as academias (a exemplo do Canadá e dos Estados Unidos) vêm ministrando matérias afetas às teorias de defesa ambiental. (LEAL E PIETRAFESA, 2010).

O combate ao crime ambiental hodiernamente é coordenado pela DMAPH (Divisão de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico) antigo COMAP (Coordenação de Prevenção e Repressão aos Crimes o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico) da Polícia Federal, criado pelo já revogado Decreto n. 4.053, de 13 de dezembro de 2001 em que atualmente vige o decreto n. 9.150, de 4 de setembro de 2017. (LEAL E PIETRAFESA, 2010).

Sob a orientação da Polícia Militar combatem de forma especializada as delinquências ambientais a Delegacia do Meio Ambiente e a Polícia Ambiental e Florestal, fazendo trabalho preventivo e ostensivo de combate à infração ambiental. (LEAL E PIETRAFESA, 2010).

Freitas (2002) ressalta que em vários Estados da federação a Polícia Militar já atua como polícia administrativa porquanto a Constituição Estadual concede-lhes competência para tanto, ou ainda por intermédio de decisões administrativas, ou por meio de convênios, de tal ordem que, inclusive, impõe multas legais a infratores, ao exemplo de São Paulo, do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, esta federação que inclusive conta com uma organização própria na Polícia Militar de policiamento ambiental criado pelo Decreto Estadual nº. 1.017, de 13 de novembro de 1991.

No mais, a Polícia Militar já faz as vezes de Polícia Judiciária porque lavra o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), essas atribuições atípicas são defendidas pelo Superior Tribunal de Justiça (C 7.199/PR, Rel. Min. Vicente Leal, j. 01.07.98, DJU 28.09.98), posição essa reforçada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2862.

A troca de experiências, conhecimentos e informações entre as diversas autoridades legais é de todo valioso para a consecução dos fins esposados pela legislação pátria em referência à defesa do meio ambiente, porque possibilita um mapeamento das zonas de risco de exploração ambiental, permitindo uma melhor vigilância e atualização constante de dados. Além do mais, essa frente de esforços pode ajudar na divulgação educativa da população.

Essa união de todas as esferas do governo no exercício simultâneo do poder de polícia administrativa e judiciária em prol da defesa do meio ambiente assumi uma postura de respeito com a dignidade humana consagrada pela Constituição Federal de 1988 que garante, ainda, um meio ambiente equilibrado e a sua preservação para as futuras gerações.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

É evidente que a polícia militar tem um papel fundamental para a sociedade porque está em campo cumprindo com os compromissos esposados pelos regamentos positivados de nossa democracia no que tange à Segurança Pública e ao bem-estar da sociedade, quer seja relacionado diretamente ao combate da criminalidade, a um papel preventivo, educativo ou ainda, na defesa do meio ambiente, que é o tema proposto pelo artigo.

A importância de um meio ambiente preservado é consenso em qualquer doutrina, neste ponto a discussão comunga dos apontamentos de Leal e Pietrafesa (2010) que destaca o enorme prestígio que o tema goza em nossa legislação, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Um meio ambiente equilibrado significa qualidade de vida para a humanidade. Proteger esse interesse é conservar as futuras gerações e isso é feito através de processos cognitivos de construção de valores sociais e atitudes que contemplem a preservação ambiental, mas, principalmente, pelo combate aos crimes ambientais.

Os conceitos de meio ambiente e de poder de polícia permanecem ainda atuais e ao longo do trabalho foram relacionadas doutrinas conceituadas sobre o tema, além do que, o embasamento teve forte relação com a legislação, observando que a Lei n. 6.938/81 define meio ambiente no seu artigo 3, inciso I como o conjunto de leis e interações que cuida da vida em todas as suas formas.

Nesse compromisso com a preservação do meio ambiente o poder coercitivo do Estado é preponderante para a consecução dos fins de preservação propostos, porque a comunidade, por si só, não vem conseguindo manter a ordem.

Com efeito, uma legislação protetiva com a aplicação de sanções administrativas e criminais é importante nesse mister de prevenção, todavia, é na fiscalização e aplicação da lei que se encontra a efetividade de proteção ambiental e, neste ponto, que se encontra a Segurança Pública e sua atuação pontual.

A polícia militar já exerce naturalmente um papel coercitivo, ainda que propriamente voltado para a repressão da criminalidade. Ampliar o poder de polícia ambiental para o policial militar só traz benefícios para o combate aos crimes ambientais porque este órgão da Segurança Pública está mais presente na rotina da comunidade, de modo que ao mesmo tempo em que lida com outros problemas de Segurança Pública já tem condições de fazer a repressão de assuntos afetos ao meio ambiente, sem ter que destacar outros agentes públicos para a função.

Ocorre que a lavratura de auto de infração ambiental é de competência precípua do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a teor da redação do artigo 70 da Lei n. 9.605/1998. O problema de conceder essa competência para um único órgão é o fato de gastar muito mais com infraestrutura para levar a fiscalização a todos os municípios do país, o que encareceria sobremaneira os gastos da máquina pública. É nesse sentido que a cooperação da Polícia Militar feita através de convênios confere, além de maior efetividade para a fiscalização, também uma maior economia para o governo, uma vez que a polícia já goza de estrutura em todas as cidades do país, sendo, portanto, desnecessário que o Sistema Nacional de Meio Ambiente destine esse tipo de recursos.

Quando se fala na efetividade da Polícia Militar em matéria ambiental, quer com isso dizer que age de forma mais rápida quando tem competência para lidar com o tema, ao invés de obrigatoriamente comunicar a autoridade responsável e esperar que esta tome providência, como explica Freitas (2002). Neste caso, o objetivo proposto pelo trabalho resta demonstrado, porquanto se demonstrou a relevância da participação do policial militar

atuando no Poder de Polícia Ambiental, se coadunando com os demais estudos sobre o assunto.

Entretanto, apesar de todo esse levantamento teórico que destaca a importância da Polícia Militar, e ainda que as normativas brasileiras deixem evidente a importância do meio ambiente para a coletividade, na prática é necessário observar que carece de efetividade o trabalho da Segurança Pública no poder de polícia ambiental através de ações diligentes porque falta à polícia o equipamento e a especialização necessária para esse trabalho diligente e preventivo, o que não pode passar despercebido pela governança. Ainda que cabe oportuna crítica quanto aos baixos salários recebidos pelo policial militar diante de um papel social tão relevante e diante de tantas competências que vem avocando ao longo de sua história funcional.

Esses pontos, que são afetos à prática, culminando com a pouca efetividade do trabalho da Polícia Militar no papel preventivo em matéria ambiental pela ausência de remuneração condizente com o trabalho desenvolvido e falta de equipamento e especialização, ainda não foram suficientemente abordados pelos estudiosos na área, de modo que, apesar de ser possível afirmar – pela realidade vivida na corporação da Polícia Militar em Goiás – não é possível trazer um levantamento preciso sobre a real participação do policial militar em matéria ambiental e sobre o impacto que essas limitações causam no trabalho desenvolvido pelos agentes da Segurança Pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta contra atitudes que lesam o meio ambiente deve ser encabeçada por toda a sociedade, mas, principalmente, pelo Estado, que tem o dever de garantir o pleno gozo dos direitos assegurados na nossa Carta Democrática, a Constituição Federal de 1988, e em outras legislações infraconstitucionais.

A Constituição Federal, na redação do artigo 23, determina que é de incumbência do Estado, do Município, do Distrito Federal e da União a preservação ambiental, enquanto na dicção do artigo 225 erige a matéria à condição de direito fundamental, um momento histórico para a luta pela preservação ambiental.

A degradação ambiental, que alcançou patamares alarmantes na atualidade, torna cada vez mais urgente a tomada de medidas ostensivas e preventivas para a preservação

ambiental, e, toda participação dos entes estatais tem fundamentação importância para a consecução desse fim.

Por parte do Poder Público, o combate à degradação ambiental é feita através do Poder de Polícia, definido pelo Código Tributário, Lei n. 5.712/1966 pela redação do artigo 78, ao informar que Poder de Polícia é ato da Administração Pública que visa limitar direitos pelo bem do interesse coletivo. No campo do Poder de Polícia Ambiental a coercibilidade do Estado é voltada para a conservação do meio ambiente.

De forma precípua, quem é investido de Poder de Polícia na matéria ambiental para lavrar as infrações administrativas são funcionários do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), todavia, o presente trabalho discorreu sobre a importância de estender essa competência para a Polícia Militar.

É evidente que o policial militar é um dos agentes do Estado mais integrado com a comunidade, de modo que a sua atuação também na matéria ambiental seria mais eficiente do que órgãos que eventualmente não tem contingente necessário para abranger todo o território nacional, como a Polícia Militar, que já tem instalação própria.

Assim, por meio de convênio ou por atribuição de competência na lei a Segurança Pública vem ampliando seu Poder de Polícia Ambiental para agir de forma preventiva já identificando em seu patrulhamento rotineiro pontos de tensão e de possível infração em matéria ambiental e imediatamente fazendo cessar o cometimento de infrações ambientais, o que seria muito mais difícil e demorado se apenas identificasse o fato e remetesse a comunicação para os atos necessários pelo órgão competente.

Nesse sentido é que a academia de polícia deve estar apta a educar o policial militar sobre o tema afeto ao meio ambiente posto que além das funções precípuas, este é um papel de poder de polícia que deve exercer. O estudo deve favorecer uma formação humanitária, participativa e holística, garantindo um processo de educação contínua por intermédio de uma avaliação crítica do próprio agente público que reconheça a importância plural de seu trabalho.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL (2008). Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

BRASIL (1966). Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

BRASIL (1981). Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL (1998). Lei n.9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais de administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

FREITAS, Vladimir Passos. A Polícia na Proteção do Meio Ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, volume 28, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2011.

LEAL, Paulo Célio de Souza. PIETRAFESA, José Paulo. Poder de Polícia no Combate a Agressão ao Meio Ambiente. Gestão & Tecnologia - Faculdade Delta - ISSN 2176-2449. Edição III janeiro/fevereiro 2010. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/12910/5/Artigo%20-%20Paulo%20Célio%20de%20Souza%20Leal%20-%202010.pdf>>. Acesso em 29 de mar 2018.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.866 São Paulo**. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=525827>>. Acesso em 25 de mai. 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 7.199 PR**. 1998. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484493/habeas-corpus-hc-7199-pr-1998-0019625-0>>. Acesso em 25 de mai. 2018.